

## Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

**Operação realizada com sucesso. Protocolo:**  
**2588339520191216161055**

### Processo 0803331-47.2019.8.23.0010 - (314 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

| Informações Gerais   | Informações Adicionais | Partes   | Movimentações  | Apenasamentos (0) | Vínculos (0) |
|--|------------------------|--|--|-------------------|--------------|
| <b>Realces</b>   |                        |  |  |                   |              |
| <b>Realçar Movimentos</b> <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência<br><b>Ocultar Movimentos:</b> <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória       |                        |  |  |                   |              |
| <b>Filtros</b>   |                        |  |  |                   |              |
| <b>Movimentado Por:</b> <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor<br><b>Sequencial(Intervalo):</b> <input type="text"/> ao <input type="text"/> <b>Data do Movimento(Período):</b> <input type="text"/> à <input type="text"/><br><b>Descrição:</b> <input type="text"/> |                        |  |  |                   |              |
| 65 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 65   |                        |  |  |                   |              |
| 500 por pág. <b>1</b>  |                        |  |  |                   |              |
| Seq.   | Data                   | Evento   | Movimentado Por  |                   |              |
| <input type="checkbox"/> 65  | 16/12/2019 16:10:55    | <b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>   | JOÃO ALVES BARBOSA FILHO<br>Procurador                   |                   |              |
|  |                        | Ass.: JOAO ALVES BARBOSA<br>FILHOJOAO ALVES BARBOSA<br>FILHO,<br> 65.1 Arquivo: Petição   | 2566063PET INTERL ABANDONO DO<br>AUTOR01.pdf             | Público           |              |
| 64   | 13/12/2019 00:07:25    | <b>DECORRIDO PRAZO DE JONATHAN JORGE DE SOUZA</b><br>(P/ advgs. de Jonatthan Jorge de Souza *Referente ao evento (seq. 58) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (18/11/2019) e ao evento de expedição seq. 59.)   | SISTEMA CNJ  |                   |              |
| 63   | 05/12/2019 00:04:05    | <b>DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</b><br>(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 58) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (18/11/2019) e ao evento de expedição seq. 60.)                        | SISTEMA CNJ  |                   |              |
| 62   | 29/11/2019 00:02:06    | <b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b><br>(Pelo advogado/curador/defensor de Jonatthan Jorge de Souza) em 28/11/2019 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 58) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (18/11/2019) e ao evento de expedição seq. 59.)                            | SISTEMA CNJ  |                   |              |
| 61   | 19/11/2019 10:15:23    | <b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b><br>(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 19/11/2019 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 58) DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (18/11/2019) e ao evento de expedição seq. 60.) | JOÃO ALVES BARBOSA FILHO<br>Procurador                   |                   |              |
| 60   | 18/11/2019 11:55:59    | <b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b><br>Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (18/11/2019)  | Graciela Joaice Pacheco Rodrigues<br>Analista Judiciário |                   |              |
| 59   | 18/11/2019 11:55:59    | <b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b><br>Para advogados/curador/defensor de Jonatthan Jorge de Souza com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (18/11/2019)   | Graciela Joaice Pacheco Rodrigues<br>Analista Judiciário |                   |              |
| <input type="checkbox"/> 58  | 18/11/2019 11:47:52    | <b>DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS</b>   | JARBAS LACERDA DE MIRANDA<br>Magistrado                  |                   |              |
| 57   | 06/11/2019 09:12:44    | <b>CONCLUSOS PARA DESPACHO</b><br>Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA   | André Lucas Silva Rodrigues<br>Analista Judiciário       |                   |              |
| 56   | 01/10/2019 00:13:57    | <b>DECORRIDO PRAZO DE JONATHAN JORGE DE SOUZA</b><br>(P/ advgs. de Jonatthan Jorge de Souza *Referente ao evento (seq. 47) JUNTADA DE OUTROS(12/09/2019) e ao evento de expedição seq. 48.)  | SISTEMA CNJ  |                   |              |
| <input type="checkbox"/> 55  | 30/09/2019 16:31:43    | <b>JUNTADA DE OUTROS</b>   | FELIPE FERRO DE SOUZA<br>Estagiário                      |                   |              |
| 54   | 27/09/2019 00:08:50    | <b>PRAZO DECORRIDO</b><br>Sem Resposta - (Referente a(o) CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) determinado pelo evento JUNTADA DE CERTIDÃO(06/08/2019))  | SISTEMA CNJ  |                   |              |
| 53   | 23/09/2019 00:03:47    | <b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b><br>(Pelo advogado/curador/defensor de Jonatthan Jorge de Souza) em 23/09/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 47) JUNTADA DE OUTROS (12/09/2019) e ao evento de expedição seq. 48.)                                       | SISTEMA CNJ  |                   |              |
|  |                        | <b>DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO</b>  |  |                   |              |



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**Processo:** 08033314720198230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JONATTHAN JORGE DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destrame da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018).”

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/2018).”

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a IMPROCEDÊNCIA da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**101-B - OAB/RR**